

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte art. 71 ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, na seguinte redação:

“Art. 71.

.....

§6º É facultada a redução do intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos, conforme disposto no art. 611-A, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto no §4º deste artigo.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 6.787, de 2016, foi apresentado pelo Poder Executivo com o intuito de alterar parte da legislação trabalhista, modernizando-a e adequando parte dos dispositivos à nova realidade de produção e mercado de trabalho brasileiros.

Nesse sentido, a proposta enviada pelo Presidente da República, insere o art. 611-A na Consolidação das Leis Trabalhistas para permitir a alteração negociada ou acordada dos contratos de trabalho, sem, entretanto, desrespeitar as garantias mínimas trabalhistas, que devem ser respeitadas.

Nesta alteração, é prevista no inciso V, do art. 611-A proposto, a permissão da redução do intervalo intrajornada de 1 hora para 30 minutos. Consideramos tal alteração meritória, desde que inserida em acordo ou convenção coletiva, conforme requisitos previstos no texto proposto.

Entretanto, para garantir a efetividade da proposta, apresentamos a presente emenda, adequando a redação do art. 71, da CLT, à nova permissão de redução do intervalo intrajornada. O objetivo é excluir, taxativamente a aplicação do §4º, do art. 71, que prevê o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, quando não for concedido o intervalo no período mínimo de 1 hora.

Assim, diante de acordo ou convenção que preveja intervalo inferior a 1 hora, não há que ser admitida a aplicação de dispositivo legal que preveja adicional na remuneração caso a diminuição do intervalo seja feita legalmente, cumprindo todos os requisitos exigidos.

Deputada Renata Abreu

PTN/SP